



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.229 - SP (2016/0236313-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOACIR FRANZOTE
AGRAVANTE : ELIZA PRADO FRANZOTE
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO : ROSELY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : IVAN GONÇALVES
AGRAVADO : LINCOLN TADEU GONÇALVES
ADVOGADO : ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP082471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela existência de má-fé e ausência de preenchimento dos requisitos para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.229 - SP (2016/0236313-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MOACIR FRANZOTE e ELIZA PRADO FRANZOTE contra a decisão (fls. 321/325 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes alegam, em síntese, que não há falar em reexame de provas. Afirmam, ainda, que

"(...)

Para afastar a fraude à execução, basta a constatação de que, quando da aquisição do bem não havia qualquer registro de penhora na matrícula imobiliária e nos autos foi aplicada, incorretamente, uma presunção de fraude pelo só fato de a venda ter ocorrido no curso de ação condenatória.

(...)

a questão da utilização da pequena propriedade rural também não foi objeto de declaração decorrente de qualquer atividade probatória. O Tribunal partiu da premissa de que a pequena área não era usada pela família ao fundamento de que nesse sentido nada se demonstrou. Olvidou o acórdão, todavia, que esse particular aspecto (exploração do pequeno imóvel pela própria família) jamais foi controvertido, uma vez que os agravados não negaram esse fato. Logo, incontroverso não demandaria produção de prova alguma" (e-STJ fl. 331).

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.229 - SP (2016/0236313-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a fraude foi reconhecida a partir da observação de que as partes envolvidas no negócio laboraram com má-fé na alienação que, também a partir da avaliação das provas, foi tomada como capaz de reduzir à insolvência o devedor.

Tal constatação veio baseada nos fatos considerados como provados durante a instrução, seguindo, aliás, o entendimento também firmado na sentença de primeiro grau (fls. 74/76 e-STJ).

Portanto, rever tal fundamento para dar guarida à tese recursal implicaria reavaliar o contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em vista da vedação prevista na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o tribunal de origem afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural objeto de constrição, afirmando que

"(...) a impenhorabilidade de que trata os referidos dispositivos legais é apenas da pequena propriedade rural trabalhada pela família, ou seja, é a pequena área utilizada apenas para a subsistência familiar, conforme decidido no REsp 1.284.708/PR, Rei. Min. Massami Uyeda, j. 22.11.2011, e também por esta E. Corte na Apelação no 0003377-32.2006.8.26.0369, Rei. Des. Sergio Gomes, j. 26.02.2013,

(...)

Ora, conquanto tenham pugnado pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel que adquiriram, em momento algum suscitaram que a propriedade é trabalhada pela família.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, de rigor não só o reconhecimento da penhorabilidade do bem imóvel objeto da ação, - como também, tal qual ressaltado no v. acórdão de fls. 107/110, o reconhecimento da fraude à execução, sendo patente o concilium fraudis na comercialização de bem imóvel dos executados para os embargantes" (e-STJ fls. 269/270).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME FAMILIAR. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.014.417/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236313-1

**AgInt no
AREsp 980.229 / SP**

Números Origem: 00114356120038260132 114356120038260132 12462003 91377476320058260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACIR FRANZOTE
AGRAVANTE	: ELIZA PRADO FRANZOTE
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO	: ROSELY DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: IVAN GONÇALVES
AGRAVADO	: LINCOLN TADEU GONÇALVES
ADVOGADO	: ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP082471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOACIR FRANZOTE
AGRAVANTE	: ELIZA PRADO FRANZOTE
ADVOGADO	: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710
AGRAVADO	: ROSELY DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: IVAN GONÇALVES
AGRAVADO	: LINCOLN TADEU GONÇALVES
ADVOGADO	: ACÁCIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP082471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.